

INFANTICÍDIO: até quando deve-se punir a mulher?

Alisson Bueno Ferreira Almada ¹

Deborah Edilaine do Nascimento Eduardo ²

Emanoel Victor Mendonça de Paula ³

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar se o estado psíquico da mãe poderia ser considerado, no caso de crime de infanticídio, como excludente de culpabilidade. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental. Desta forma, o trabalho concluiu que a visão jurídica atual sobre o delito de infanticídio é, em regra, a de não considerar a mulher como inimputável mesmo que ela estivesse sobre os efeitos do estado puerperal. Além disso, o artigo também aponta para a injustiça desse posicionamento doutrinário e jurisprudencial e demonstra a necessidade da observação das garantias e dos direitos fundamentais além da saúde das mulheres que cometem tal crime.

INTRODUÇÃO

O homicídio é a retirada da vida de outra pessoa ocorrendo de maneira culposa ou dolosa ou como estabelece nosso Código Penal no art.121: homicídio é “Matar alguém”. É, portanto, um assunto tratado tanto no ordenamento jurídico

¹ Graduando em Direito pelo Instituto Vianna Júnior. alisson.almada@viannasempre.com.br

² Graduanda em Direito pelo Instituto Vianna Júnior. deborahnascimento4@gmail.com

³ Graduando em Direito pelo Instituto Vianna Júnior. emanoel.paula@viannasempre.com.br

brasileiro quanto no Tratado Internacional de Direitos Humanos, por tal prática afligir o bem mais importante de todos: a vida.

A mesma prática de “Matar alguém”, porém, de uma maneira especial (não é à toa que se encontra destacado dentre os crimes contra vida em nosso Código Penal), é a prática do infanticídio, que ocorre quando a mãe mata o próprio filho durante ou após o parto sob a influência do estado puerperal, cuja pena é uma detenção de 2 a 6 anos conforme disposto no art.123 do Código Penal.

No entanto, o estado puerperal diz respeito a alteração da ordem psíquica da mãe que também é autora do fato típico. Logo, usando o conceito analítico de crime: fato típico, ilícito e a culpabilidade, esbarramos em uma questão delicada nas chamadas excludentes de culpabilidade que englobam os inimputáveis e semi imputáveis.

Nesse sentido questiona-se: o estado puerperal por alterar o estado mental da mulher poderia se encaixar como uma excludente de culpabilidade? É digna a punição da mãe que já sofre pelo perda do filho, sendo que as consequências deste delito já não seriam suficientes, tendo em vista que a mãe não estava em plena noção de seus atos no momento do crime?

O artigo visa analisar se o estado psíquico da mãe poderia ser considerado, no caso de crime de infanticídio, como excludente de culpabilidade e, para isso, o trabalho foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica e documental.

Dessa forma, o primeiro item esclarece os conceitos de infanticídio e do estado puerperal, juntamente a evolução histórica da punibilidade no crime de infanticídio. Já no segundo tópico é abordado o conceito analítico de crime e a excludente de culpabilidade quanto aos inimputáveis. E ao final, estão expostas as visões jurídicas acerca da punibilidade nos delitos de infanticídio.

1 CONCEITO DE INFANTICÍDIO E DO ESTADO PUERPERAL

Atualmente o Código Penal Brasileiro tipifica a conduta do Infanticídio, que é um crime próprio, como sendo a mãe que, sob efeito do estado puerperal, age contra seus instintos naturais e mata seu próprio filho, desta forma versa o Artigo 123 do CP:

art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

Deste modo, Greco (2009) afirma que para se caracterizar esta conduta é imprescindível que o sujeito ativo no caso a mãe, esteja sob o efeito puerperal e que tenha como sujeito passivo o próprio filho, além disso é necessário também que se tenha o elemento temporal, neste caso durante o parto ou logo após. E apesar da legislação não estabelecer um prazo exato, o “logo após” deve ser compreendido como o tempo em que durar a influência do estado puerperal, que por sua vez também deverá ser comprovado com exames periciais.

O referido autor discorre também sobre o limite temporal, pois o estado puerperal possui um período variável, que se inicia no deslocamento e expulsão da placenta, até que o corpo da mulher retorne ao habitual. É neste período em que o corpo da genitora sofre diversas mudanças físicas e alterações psíquicas como a disforia do pós-parto (*puerperal blues*), depressão pós-parto e psicose puerperal, sendo esta a mais grave, pois é quando a mulher em grande maioria dos casos sofre com delírios, audição de vozes de comando, alucinação entrando em um estado de confusão, podendo chegar até mesmo ao suicídio. Greco (2009) menciona que este estado se agrava ainda mais nos casos em que a mulher já tem algum tipo de perturbação mental preexistente.

Dentro deste contexto, Spinelli (2004) aponta a existência de estudos neurocientíficos recentes que abordam que a mulher na psicose puerperal necessita de tratamento e de reabilitação mais do que uma punição penal, com intuito de

também evitar demais fatalidades, e salienta que alguns países já vêm defendendo esta tese.

Além dos sintomas já citados, Sehnem e Masson (2014), confirmam a modificação da percepção de realidade da mãe, ainda sendo possível que a mesma sofra com uma amnésia pós-psicótica e também, em alguns casos, a mãe acreditar que está fazendo um bem ao filho. Diante disto, vemos que a psicose puerperal é muito mais do que uma simples irritabilidade, mostrando-se ser um transtorno grave apesar de sua curta temporalidade.

1.1 A evolução histórica da punibilidade no crime de infanticídio

Conforme a explicação de Arend (2016), houve diversas formas no tratamento do crime de infanticídio no decorrer da história, algumas vezes com penas extremamente cruéis, outras mais brandas. Por exemplo, na Idade Média, as punições previstas para a mulher que matava o próprio filho eram completamente desumanas como ser enterrada viva, ser empalada e até mesmo ser dilacerada com tenazes ardentes. E, somente a partir do século XVIII, foi que o infanticídio passou a apresentar penas mais benevolentes com uma mudança de classificação desse crime para um homicídio privilegiado.

Consoante com o histórico das penas citado acima, Noronha (apud GRECO, 2009, p.217) descreve as crueldades praticadas e a evolução do tipo de pena aplicada:

o infanticídio teve, através das épocas, considerações diversas. Em Roma, como se vê das Institutas de Justiniano (Liv. IV. Tít. XVIII, §6º), foi punido com pena atroz, pois o condenado era cosido em um saco com um cão, um galo, uma víbora e uma macaca, e lançado ao mar ou ao rio. No direito medieval, a Carolina (ordenação de Carlos V), art. 131, impunha o sepultamento em vida, o afogamento, o empalhamento ou a dilaceração com tenazes ardentes. Foi no século XVIII, sobretudo, que o delito passou a ser considerado mais brandamente, e hoje, não obstante vozes em contrário são

orientação comum das legislações e também a seguida pelos Códigos pátrios.

De acordo com a autora, já supracitada, Arend (2016) houve clamores populares no decorrer do tempo para que as penas desse tipo de crime se tornassem mais humanas. Junto a isso, houve também a criação de um delito autônomo que passou a receber um tratamento especial e um abrandamento de pena. Sendo a primeira vez tipificado na legislação brasileira no Código Criminal do Império de 1830 e posteriormente no Código Penal de 1890.

A referida autora alerta ainda para um abrandamento da pena para a mãe que cometesse o crime por *honoris causa*, ou seja, para preservar a própria honra numa tentativa de ocultar a maternidade ilegítima, fruto de um adultério ou pelo fato da mãe ser solteira ou viúva. Além disso, Arend (2016) destaca a impossibilidade de se aplicar a *honoris causa* para o crime cometido por terceiros e um aumento da penalização da parturiente e de outros autores entre os Códigos de 1830 e o de 1890. Esta elevação de pena chega a ser exorbitante, de até três vezes para a mãe e de duas para terceiros.

Já no atual Código Penal Brasileiro de 1940, os legisladores optaram por excluir o elemento preservação da honra e, afirma Arend (2016) que, acrescentaram um critério fisiopsíquico: a influência do estado puerperal sobre a mãe. Portanto, o infanticídio, descrito no artigo 123 do nosso código penal, passou a ser um *delictum exceptum*, que em regra só pode ser cometido pela mãe. Logo, a mudança de critérios para classificar o infanticídio foi de grande importância, pois evoluiu junto a sociedade, não se justificando mais a diminuição da pena pela defesa da honra da mulher, mas sim pelo seu estado psíquico no momento do crime.

2 O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME E A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

Para o desenvolvimento do respectivo tema, também é importante destacar o conceito analítico de crime compreendendo sua composição, pois a própria palavra “analítico” sugere a disposição de levar a conhecer, explicar o conceito através de decomposição em partes simples. E, para salientar isso, Masson (2009) nos mostra que o crime pode ser conceituado levando em conta três aspectos: material, legal e formal ou analítico.

Quanto ao critério material, Masson (2009, p. 158), leciona que “[...] crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados”. Nesse contexto, o referido autor destaca também que esse critério leva em conta “[...] a relevância do mal produzido aos interesses e valores selecionados pelo legislador como merecedores da tutela penal”. Ou seja, é o mal e o perigo que um ser humano pode causar a outrem.

O critério legal como o próprio nome já diz, é elaborado pelo legislador, por lei. Masson (2009) observa muito bem que o Código Penal não contém nenhum dispositivo estabelecendo o que se entende por crime. Com isso, tal tarefa ficou a cargo do art.1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941) assim redigido:

considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

É importante destacar conforme ainda discorre Masson (2009, p. 159) que:

se o preceito secundário não apresentar as palavras “reclusão” ou “detenção”, estará se referindo a uma contravenção penal, uma vez que a lei a ela comina pena de prisão simples ou de multa, isoladas, alternativa ou cumulativamente.

Isso ocorre pelo fato do Direito Penal brasileiro ter acolhido um sistema dicotômico ao fracionar o gênero infração penal em crime ou delito e contravenção penal.

E por fim, o critério formal ou analítico de crime, dogmático, que compõe a estrutura do crime. A corrente majoritária adota a corrente tripartida do crime composto por fato típico, ilícito e a culpabilidade. Masson (2009) nos dá uma lista dos doutrinadores que partilham do entendimento tripartido: Néelson Hungria, Aníbal Bruno, E. Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Regis Prado e outros. Masson (2009) destaca também que a definição do fato típico diz respeito a conduta que gera um resultado naturalístico, nexos de causalidade (elo entre a conduta e o resultado) e tipicidade (previsão na lei enquanto crime), é o comportamento humano que provoca um resultado que está previsto em lei (se tratando, como é o caso, de crimes materiais), ainda ressalta que a ilicitude é um termo utilizado em referência a contradição entre uma conduta e o que está previsto na lei, ou seja, há ilicitude quando o comportamento/ação de uma pessoa desrespeita alguma lei.

A culpabilidade é o elemento de extrema importância no decorrer do tema proposto pelo artigo, pois nesse tópico será analisado os elementos que a excluem. Primeiramente, a culpabilidade segundo Masson (2014) é o juízo de censura e juízo de reprovabilidade, é a exteriorização de uma vontade do responsável pelo fato típico e ilícito com propósito de aferir a imposição de pena. Também discorre que esse juízo de censura e de reprovabilidade funciona como parâmetro para a sociedade, sendo ilícito para a sociedade e também para o Código Penal, portanto, o que é censurado e reprovável descrito em lei, fere primeiramente a sociedade. Conforme Masson (2009), sabe-se também que existem as possíveis causas da excludente de culpabilidade, as circunstâncias que afastam ou excluem a culpa, como é o caso da inexigibilidade de conduta diversa, ausência de potencial consciência da ilicitude, e também a imputabilidade. Quanto a imputabilidade mental podemos frisar conforme Masson (apud COSTA, 2019):

o Código Penal brasileiro, não define a imputabilidade, assim como fez a “maioria das legislações modernas”. Mas é possível construir um conteúdo a partir do conhecimento das causas que excluem a imputabilidade: menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez completa fortuita. Assim, define-se a imputabilidade como: a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nota-se que para estabelecer se o agente é imputável ou não, além de investigar a capacidade mental (aspectos psiquiátricos e psicológicos) é preciso identificar se no momento do crime, havia a capacidade de autodeterminação

Se no ato praticado não há capacidade mental, considera-se o agente inimputável, e a incapacidade mental é provocada pela ausência de saúde, onde a OMS define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças” (MINAS GERAIS, 2016). Onde cabe o questionamento: por mais que uma mãe que nunca foi diagnosticada com uma doença mental, porém se encontra em completa situação de ausência de bem-estar físico, mental e social mata o filho após o nascimento, pode ser considerada imputável? Já que a incapacidade mental é uma excludente de culpabilidade, a inimputabilidade é algo a ser considerado.

3 VISÕES JURÍDICAS ACERCA DA PUNIBILIDADE NOS DELITOS DE INFANTICÍDIO

Conforme visto no tópico anterior, Masson (2014) destaca que a culpabilidade de um crime cometido, o juízo de censura e de reprovabilidade provém da sociedade, o que é de censura e reprovável descrito em lei, fere primeiramente a sociedade. Silva (2013) enfatiza que a violência é crescente no mundo, onde morrem milhares de pessoas vítimas de assassinato por motivos banais ou até mesmo sem motivo algum e assusta a sociedade e intimida a população num sentimento de

insegurança proporcionado pela ineficácia do Estado, e que sentimento de injustiça e revolta pairam sobre os familiares e amigos que inconformados sepultam os seus ficando para sempre a ausência daquele que antes integrava o seio familiar. Com isso, Silva (2013) traz um significado para o infanticídio diante da sociedade, dizendo ser o assassinio de uma criança, particularmente um recém-nascido. Um assassinio decorrente do estado puerperal da mãe durante ou após o parto.

Alguns doutrinadores destacam que o infanticídio é uma espécie de homicídio doloso privilegiado, privilégio dado devido a esse estado. Assevera Masson (apud SILVA, 2013):

o infanticídio, que em seu sentido etimológico, significa a morte de um infante, é uma forma privilegiada de homicídio. Trata-se de crime em que se mata alguém, assim como o art. 121 do Código Penal. Aqui a conduta também consiste em matar. Mas o legislador decidiu criar uma nova figura típica, com pena sensivelmente menor, pelo fato de ser praticado pela mãe contra seu próprio filho, nascente ou recém-nascido, durante o parto ou logo após, influenciada pelo estado puerperal.

Nessa mesma corrente doutrinária encontram-se Cleber Masson, Fernando Capez e Guilherme de Souza Nucci em comum acordo segundo Silva (2013), que também salienta:

não significa que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica, é preciso que fique constatado que esta realmente sobreveio em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio.

Portanto, nem sempre o assassinato do filho recém-nascido pela mãe está relacionado a uma perturbação psíquica. E é importante destacar também que neste passo, para Bitencourt (apud SILVA, 2013) o infanticídio pode apresentar-se quatro hipóteses:

a) o estado puerperal não produzirá mudanças no estado da mulher;

b)causará perturbações psicossomáticas que darão causa à violência contra o próprio filho; c) causará uma doença mental na parturiente; d) produzirá perturbações na saúde mental da genitora que lhe reduzirá a capacidade de entendimento ou determinação

Bitencourt (apud SILVA, 2013) continua dizendo que na primeira hipótese, haverá homicídio; na segunda, infanticídio; na terceira, a parturiente é isenta de pena em razão de sua inimputabilidade; na quarta, terá redução de pena, em razão de sua semiimputabilidade. O Código penal no artigo 123 prevê uma detenção de dois a seis anos, para o crime consumado. Não há previsão de qualificadoras, majorantes ou minorantes especiais nem modalidade culposa. A ação penal é pública incondicionada. Silva (2013) ainda destaca nove classificações jurídicas dada por doutrinadores penalistas, a saber:

1- crime próprio (aquele cujo tipo penal exige uma qualidade ou condição especial dos sujeitos ativos ou passivos); 2 – crime de forma livre (aquele que pode ser praticado de qualquer forma, sem o comportamento especial previamente definido); 3 – crime comissivo (aquele que o tipo penal prevê um comportamento positivo, ou seja, uma ação); 4 – crime material (aquele cuja consumação depende da produção do resultado definido no tipo penal); 5 – crime instantâneo de efeitos permanentes (aquele que o resultado da conduta praticada pelo agente é permanente e irreversível); 6 – crime de dano (aquele que para a sua consumação deve haver a efetiva lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo); 7 – crime unissubjetivo (aqueles que podem ser praticados por uma só pessoa); 8 – crime plurissubsistente (aquele em que existe possibilidade real de se percorrer, passadamente, as fases do iter criminis); e 9 – crime progressivo (aquele que ocorre quando da conduta inicial que realiza um tipo de crime o agente passa a ulterior atividade, realizando outro tipo de crime, de que aquele é etapa necessária ou elemento constitutivo).

Conforme Ferreira e Guimarães (2018), apesar deste delito ser um crime próprio e unissubjetivo há uma corrente doutrinaria que defende a extensão da penalidade do infanticídio ao concurso de pessoas. Esse entendimento parte do artigo 29 do atual Código Penal que diz “quem, de qualquer modo, concorre para o

crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940).

Nesse entendimento, Nucci (apud FERREIRA e GUIMARÃES, 2018) explica que:

tendo o Código Penal adotado a teoria monista, pela qual todos os que colaborarem para o cometimento de um crime incidem nas penas a ele destinadas, no caso presente, co-autores e partícipes respondem igualmente por infanticídio. Assim, embora presente a injustiça, que poderia ser corrigida pelo legislador, tanto a mãe que mate o filho sob a influência do estado puerperal, quanto o partícipe que a auxilia, respondem por infanticídio. O mesmo se dá se a mãe auxilia, nesse estado, o terceiro que tira a vida do seu filho e ainda se ambos (mãe e terceiro) matam a criança nascente ou recém-nascida. A doutrina é amplamente predominante nesse sentido.

Portanto, segundo a citação acima, há uma injustiça ao existir a possibilidade de se aplicar uma pena infanticídio para os partícipes do delito. Já que estes não estariam sobre o efeito do estado puerperal e, por isso, não deveriam responder por este crime, mas pelo delito com penalidade maior, o homicídio. Dessa forma cabe questionar: se um terceiro, que não está sobre a influência do estado puerperal, pode responder por um crime mais brando, onde está o privilégio (o abrandamento da pena) da mulher que mata o próprio filho sobre a influência deste estado? Já que ambos responderiam pelo mesmo crime, ainda que não possuam as mesmas condições psíquicas.

De acordo com o questionamento supracitado sobre o concurso de agentes no crime de infanticídio, assevera Silva (apud FERREIRA e GUIMARÃES, 2018) que:

o concurso de agentes é inadmissível. O privilégio se funda numa diminuição da imputabilidade, que não é possível estender aos partícipes. Na hipótese de co-autoria (realização de atos de execução por parte do terceiro), parece-nos evidente que o crime deste será o de homicídio.

Porém, como já foi demonstrado no decorrer deste artigo, esse posicionamento não é dominante na doutrina brasileira que, majoritariamente,

defende o oposto por força do princípio da legalidade, evitando-se analogia *in malam partem*, ainda que pareça injusto. Desse modo afirma Souza e Japiassú (apud FERREIRA e GUIMARÃES, 2018):

Em que pesem os argumentos contrários, tem-se que não há como escapar da regra da comunicabilidade ao concorrente do infanticídio, sob pena de violação do princípio da legalidade. Não se pode aceitar a primeira corrente, visto que buscar discernir pessoal de personalíssimo é, fundamentalmente, uma burla de etiquetas. A tese intermediária, embora tecnicamente superior, não convence porque desconsidera não apenas o artigo 30, mas, igualmente, o artigo 29 do CPB, isto é, o princípio da unidade do delito. Portanto, apesar de louvável, é forçoso reconhecer que a preconizada distinção entre as figuras de co-autor e partícipe, importa em indevida analogia *in malam partem*

Nessa mesma lógica alerta Rocha Júnior e Pacheco Filho (apud FERREIRA e GUIMARÃES, 2018):

de outro jeito, apesar de que o certo é que o terceiro sempre respondesse por homicídio e a mãe por infanticídio, não é o que está previsto no CPB e não se deve interpretar uma lei clara de forma contrária para lesar o réu. Com isso, se chega ao silogismo de que tanto a mãe quanto o terceiro deverão responder por infanticídio. É injusto, mas é legal

Diante do exposto, conclui-se que não existe o privilegio no crime de infanticídio para a mãe que estava sobre influência do estado puerperal, já que por força de lei outros agentes que não estiverem sobre o efeito desse mesmo estado poderão receber uma pena mais branda. Portanto, mesmo que o delito de infanticídio possua uma pena menor que do homicídio, não há privilegio em relação ao estado puerperal da mãe, o que gera um conflito, pois tal estado psíquico está expresso no artigo 123 do CP e ele justificaria a pena mais branda do tipo penal.

CONCLUSÃO

Referente aos conceitos de infanticídio e do estado puerperal conclui-se que esse estado psíquico pode causar diversas consequências psicológicas na mulher, como a disforia do pós-parto, depressão pós-parto e psicose puerperal, alterando a percepção da realidade da mãe a qual provavelmente terá maiores chances de cometer o delito de infanticídio. Portanto, como se trata de um estado psicológico alterado, há autores que, através de estudos, apontam uma necessidade do tratamento psicológico da autora no lugar da punição penal, pois aquele apresenta uma eficácia maior na reabilitação da agente. Há também uma auto punição psicológica da mulher que será julgada pela própria sociedade como vem acontecendo no decorrer da história, fatos que por si só já deveriam afastar a punição na esfera penal.

Além disso, o conceito analítico de crime e a excludente de culpabilidade explicados nesse artigo demonstram que há uma punição demasiada à mulher, pois esta, mesmo não tendo total discernimento dos atos cometidos, estando desprovida de seu bem estar físico e psíquico, tem sua conduta comparada a de um imputável.

E de acordo com a doutrina e com a legislação atual não é permitido a aplicação da excludente de culpabilidade para todas as mulheres nos casos de Infanticídio, apenas nos casos em que a mulher sofra o transtorno com maior intensidade. Embora, haja visivelmente uma injustiça presente tanto na culpabilidade da mulher nesse delito quanto na extensão da aplicação do infanticídio ao co-autor e ao partícipe por força de lei, mesmo que estes não estiverem sob o efeito do estado puerperal.

Diante do exposto, conclui-se que a visão jurídica atual sobre o delito de infanticídio é, em regra, a de não considerar a mulher como inimputável mesmo está estando sobre os efeitos do estado puerperal, ou seja, não se exclui a culpabilidade do agente. Entretanto, há doutrinadores que entendem que essa punição não é digna e muito menos justa. Portanto, é inegável a necessidade de uma lei que vise

cuidar e tratar destes casos, garantido a dignidade da pessoa humana estabelecida na Constituição Federal, uma vez que uma pena restritiva de liberdade só poderia agravar o estado psicológico desta mulher, que em decorrência do estado puerperal cometeu o infanticídio. Também deve ser levado em consideração os estudos realizados que abordam a psicose puerperal, entre outras condições relacionadas ao puerpério, tendo o intuito de oferecer o tratamento adequado a essas mulheres para que elas se recuperem.

REFERÊNCIAS

AREND, C. O estado puerperal e o delito de infanticídio: uma análise penal e processual. São Paulo: **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-estado-puerperal-e-odelitodeinfanticidio-uma-analise-penal-e-processual/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em 06 de out de 2020.

COSTA. R. **Excludente de culpabilidade, ilicitude e tipicidade**: quando aplicar? 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/excludente-de-culpabilidade/>. Acesso em 17 de set. 2020.

FERREIRA, J. A. M.; GUIMARÃES, D. D. Possibilidade de caracterização do concurso de pessoas no crime de infanticídio. **Jus**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69647/possibilidade-de-caracterizacao-doconcursodepessoas-no-crime-de-infanticidio>. Acesso em 06 de out de 2020.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte especial. v. 2. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

MASSON, C. **Direito Penal esquematizado**: parte geral. 2. ed. Ver. E atual. São Paulo: Método, 2009.

MASSON, C. **Direito Penal esquematizado**. v. 1 culpabilidade. Capítulo 27. YouTube, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Pt8qLZBgkQ4>. Acesso em 17 set. 2020.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Direito à saúde, Cobertura Universal e Integralidade Possível** – Encontro Internacional, 2016. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2016/encontro_internacional_saude/documentos/textos_referencia/00_palavra_dos_organizadores.pdf. Acesso em 17 set. 2020.

SEHNEM, S. B.; MASSON, L. O Infanticídio Decorrente da Psicose Pós-Parto. **Psicologado**, 2014. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologiajuridica/o-infanticidio-decorrentedapsicose-pos-parto>. Acesso em 10 Set 2020.

SILVA, A. B. Infanticídio no Direito Penal Brasileiro. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://athilabezerra.jusbrasil.com.br/artigos/111884551/infanticidio-nodireitopenalbrasileiro>. Acesso em 06 de out de 2020.

SPINELLI M. G. Maternal infanticide associated with mental illness: prevention and the promise of saved lives. **The American Journal Of Psychiatry**, 2004. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15337641/>. Acesso em 11 Set 2020.